SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117793 - MG (2026/0318935-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE HERIBERTO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E CUMPRIMENTO DE PENA. PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A decisão agravada foi mantida diante de elementos concretos que revelam o *periculum libertatis*, notadamente a reincidência, a suposta prática de novo crime enquanto estava em cumprimento de pena por outro delito, e a existência de múltiplas ações penais e inquéritos em curso, circunstâncias que evidenciam a contumácia delitiva e a periculosidade social, legitimando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
2. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública, especialmente diante da prática de novo delito durante a execução de pena e do histórico de reiteração delitiva.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f1eab81e-5391-4883-8edb-c811c8c97469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117793 - MG (2026/0318935-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE HERIBERTO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E CUMPRIMENTO DE PENA. PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A decisão agravada foi mantida diante de elementos concretos que revelam o *periculum libertatis*, notadamente a reincidência, a suposta prática de novo crime enquanto estava em cumprimento de pena por outro delito, e a existência de múltiplas ações penais e inquéritos em curso, circunstâncias que evidenciam a contumácia delitiva e a periculosidade social, legitimando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
2. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública, especialmente diante da prática de novo delito durante a execução de pena e do histórico de reiteração delitiva.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE HERIBERTO DE OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 147):

> *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. VÁRIAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA59607090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 50ee9ac5-a584-4615-9e7b-cb6582e3feb3

Nas razões, o agravante alega que a decisão agravada confunde registros criminais pretéritos com demonstração concreta do *periculum libertatis*, sem apontar circunstância específica e contemporânea reveladora de risco atual à ordem pública.

Argumenta que a reincidência, o cumprimento de pena e a existência de ações penais e inquérito em andamento não dispensam fundamentação individualizada da necessidade da prisão, sendo indevida a presunção automática de periculosidade a partir desses elementos.

Sustenta a ausência de exame específico sobre a suficiência e adequação das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja revogada a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois, como já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva está corretamente justificada na reincidência do agravante, que estava, inclusive, cumprindo pena por outro delito quando da suposta prática do crime tratado nestes autos, e por possuir várias outras ações penais e inquéritos em andamento. Tais elementos evidenciam a contumácia delitiva e a periculosidade e legitimam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob os seguintes fundamentos (Processo n. 5059121-51.2026.8.13.0024 - fl. 143 – grifo nosso):

> O *periculum libertatis* é evidente, tornando a prisão preventiva indispensável para a garantia da ordem pública, sobretudo em razão da reiteração delitiva do autuado.
>
> Conforme FAC e CAC, **Alexandre é reincidente, já que ostenta condenação criminal definitiva pela prática dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos nº 0011486-87.2012.8.13.0045), e encontra-se, inclusive, em cumprimento de pena. Responde, ainda, a ações penais por adulteração de sinal identificador de veículo e falsa identidade (autos nº 5131061-13.2025.8.13.0024) e adulteração de sinal identificador de veículo, receptação qualificada e associação criminosa (autos nº 1458310-46.2016.8.13.0024) e a inquérito policial por receptação (autos nº 5002047-10.2025.8.13.0045).**
>
> **A imputação atual, portanto, somada aos registros criminais sucessivos, demonstra que não se trata de um ato isolado, mas de uma reiteração delitiva, sobretudo em crimes relacionados à receptação e adulteração de sinal**

Documento eletrônico VDA59607090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 50ee9ac5-a584-4615-9e7b-cb6582e3feb3

> **identificador de veículo, circunstância reveladora de um comportamento ofensivo à ordem pública.**
>
> **Outrossim, a prática pelo autuado de novo crime enquanto cumpria pena por delito anterior demonstra a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão e aumenta a reprovabilidade da conduta, reforçando, assim, a necessidade da manutenção da prisão.**
>
> Logo, diante da reiteração delitiva do autuado e das circunstâncias fáticas, a prisão preventiva encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal. A necessidade de garantia da ordem pública torna imprescindível a custódia cautelar.

Com efeito, foram *identificados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante* ***é reincidente****, ostentando condenações definitivas* [...] *encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena. Ademais,* ***possui maus antecedentes*** [...]. *Consta, ainda, ação penal por receptação qualificada, e é* ***investigado em inquérito*** *policial* [...]*. 3.* ***A prática de novo delito durante o cumprimento de pena reforça a inadequação do comportamento social do acusado e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para prevenir a reiteração criminosa*** (AgRg no HC n. 1.052.904/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 9/3/2026 – grifo nosso).

Ora, a *preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no HC n. 982.427/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

A propósito: *a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais do paciente e pelo fato de ele haver cometido os supostos delitos enquanto cumpria pena por condenações criminais penais anteriores* [...] *5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da intensidade do risco à coletividade e do suposto cometimento de delitos mesmo sob as constrições da execução penal, não sendo aptas a minimizar o perigo de forma satisfatória* (HC n. 1.067.044/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 22/6/2026).

Ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59607090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 50ee9ac5-a584-4615-9e7b-cb6582e3feb3

Com efeito, as medidas *cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública ante o histórico de reiteração delitiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP* (AgRg no HC n. 1.099.242/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 21/8/2026).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 231.622/DF, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 18/8/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 50ee9ac5-a584-4615-9e7b-cb6582e3feb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.793 / MG

Número Registro: 2026/0318935-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264222720000 42227206120268130000 50591215120268130024 50601780720268130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE HERIBERTO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE HERIBERTO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: d3031e6d-bfaf-4d19-89e8-b69a2bda4c46

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: d3031e6d-bfaf-4d19-89e8-b69a2bda4c46